

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.634, DE 2025

Apensado: PL nº 5.134/2025

Altera a Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

Autora: Deputada ANY ORTIZ.

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.634/2025, de autoria da Deputada Any Ortiz (PP-RS), altera a Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

Apresentado em 17/09/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “apesar dos progressos normativos, as mulheres brasileiras ainda enfrentam persistentes desafios, que vão desde a violência doméstica e a desigualdade no mercado de trabalho até a sub-representação em espaços de poder”. Além disso, argumenta a autora, “os Fundos dos direitos da Mulher, geridos por Conselhos em âmbitos nacional, distrital, estadual e municipal, são estruturas essenciais para financiar as ações de



proteção, acolhimento, capacitação e empoderamento. Contudo, frequentemente operam com orçamentos limitados, insuficientes para a magnitude da demanda”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/25 recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.634/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei original foi apensado o Projeto de Lei nº 5.134/2025.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ideia legislativa central dos Projetos de Lei 4.634/2025 e 5134/2025 objetiva financiar políticas públicas de igualdade de gênero, permitindo deduções no Imposto de Renda para doações por Pessoas Físicas ou Jurídicas, visando eliminar a discriminação e a falta de recursos para financiar ações de interesse das mulheres.

Atualmente, as ações federais de combate à violência contra a mulher utilizam os recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído em 2000 e regulado no ano seguinte. Além disso, o enfrentamento da violência contra a mulher é o foco principal do financiamento federal, representando 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, política que se repete desde 2020. Ademais, desde aquele ano, o Fundo Nacional de Segurança Pública já destinou quase meio bilhão de reais para ações de combate à violência contra a mulher.

O Fundo Especial dos Direitos da Mulher, regulamentado pela Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985, é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, destinados a atender às necessidades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.



Por sua vez, o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher é um instrumento financeiro criado para financiar políticas públicas, programas e ações de promoção e defesa dos direitos das mulheres, incluindo o enfrentamento à violência. Os Fundos Estaduais gerenciam recursos estaduais e federais, frequentemente repassados aos municípios, onde normalmente são alocados na construção das delegacias.

No que se refere ao Imposto de Renda, sabe-se que os mecanismos de incentivo fiscal já presentes na nossa legislação destinam recursos para financiar o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo da Pessoa Idosa, entre outros. Por essa razão, o Projeto que estamos analisando nesta Comissão inclui como destinatário dos mecanismos de incentivo fiscal permitidos pelo Imposto de Renda os Fundos dos Direitos da Mulher, que podem ser de âmbito nacional, estadual ou municipal.

Nesse sentido, como argumenta a autora da matéria, os Fundos dos Direitos da Mulher, geridos por Conselhos em âmbitos nacional, distrital, estadual e municipal, são estruturas essenciais para financiar ações de proteção, acolhimento, capacitação e empoderamento das mulheres. Contudo, na medida em que não dispõem de uma fonte periódica de recursos, esses Fundos frequentemente operam com orçamentos limitados, insuficientes para atender a magnitude da demanda.

Para suprir esta lacuna, o Projeto de Lei nº 4.634/2025 apresenta uma solução eficaz, na medida em que o contribuinte (Pessoa Física, independente da fonte dos recursos, ou Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real) pode optar por destinar um percentual do seu Imposto de Renda devido para financiar ações do Fundo dos Direitos da Mulher ou de fundos estaduais. Trata-se de importante e meritória iniciativa, fundamental para fornecer recursos para importantes ações de interesse das mulheres brasileiras.

Em que pese destacar, o teor do Projeto de Lei nº 5.134/2025 é inconstitucional, por vício de iniciativa, já que qualquer projeto de lei elaborado por parlamentar para criação de fundo orçamentário no âmbito dos Poderes Executivo, como no caso do referido projeto que institui o Fundo Nacional dos Direitos da Mulher. Tanto a instituição do Fundo Nacional dos Direitos da Mulher como o semelhante teor do Projeto de Lei nº 5.134/2025 que destina percentual do Imposto de Renda para financiar ações dos Fundos dos Direitos da Mulher são



meritórios, contudo a aprovação do Projeto de Lei nº 4.634/2025 consegue atender a demanda principal de financiamento dos fundos existentes no âmbito dos entes federativos.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 4.634/2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei 5.134/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada ERIKA HILTON

(PSOL-SP)

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.634, DE 2025

Apensado: PL nº 5.134/2025

Altera a Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

Art. 2º A partir do primeiro ano-calendário após entrada em vigor desta Lei poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido os valores despendidos a título de destinação aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher.

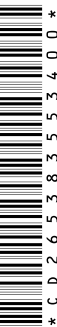
§1º. A dedução de que trata o caput será apurada:

I - pela pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual;

II - pela pessoa jurídica, em cada período de vencimento, trimestral ou anual, desde que tributada com base no lucro real.

§ 2º. As deduções de que trata este artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 8% (oito por cento) do imposto devido, respeitando o limite global de 10% encontrado na Lei nº 12.594/2012 (1% ao Fundo da Criança e do Adolescente); Lei nº 12.213/2010 (1% ao Fundo do Idoso); Lei nº 12.715/2012 (1% ao Pronon e 1% ao Pronas/PCD); Lei



nº 8.313/1991 (4% por meio do PRONAC para projetos culturais ou audiovisual); e a Lei nº 11.428/2006 (2% para o Esporte);

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido no ano-calendário correspondente; ou a 3% (três por cento) do imposto devido no período da Declaração, respeitado o limite global de 6% (seis por cento), conforme definido na Lei nº 12.594/2012 e a Lei nº 12.213/2010.

§ 3º. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores destinados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º. O benefício fiscal de que trata esta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, as destinações somente serão dedutíveis quando efetuadas em favor de Fundos dos Direitos da Mulher que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente instituído e em funcionamento;

II – possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – ser gerido por Conselho dos Direitos da Mulher respectivo e legalmente constituído; e

IV – manter conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo.

Art. 4º As destinações deverão ser depositadas em conta bancária específica do Fundo beneficiário e comprovadas por meio de recibo emitido em favor do contribuinte.

Art. 5º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação dos recursos, entre os projetos aprovados pelos conselhos de direitos.

Art. 6º As informações relativas às destinações recebidas pelos Fundos dos Direitos da Mulher, incluindo a identificação dos contribuintes e os respectivos valores, serão disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamentação específica expedida pela autoridade tributária competente.



Art. 7º. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento, pelo contribuinte, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da destinação, sujeitando-o ao pagamento do imposto não recolhido, acrescido das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 8º A Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art.8º-A. As Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido as destinações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher até a data de vencimento do referido imposto.”(NR)

Art. 9º O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.12.....

.....

IX - as destinações feitas aos Fundos dos Direitos da Mulher, instituídos no âmbito nacional, distrital, estaduais ou municipais, geridos pelos respectivos conselhos de direitos.

....." (NR).

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada ERIKA HILTON
(PSOL-SP)
Relatora

